



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n°	13836.000664/98-75
Recurso n°	204-129.858 Especial do Procurador
Matéria	Restituição de PIS
Acórdão n°	CSRF/02-02.781
Sessão de	3 de julho de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Multividro Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/11/1993

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso especial do procurador negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, LEONARDO SIADÉ MANZAN (Substituto convocado), RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO (Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Substituto convocado).

GIS

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 199 a 204) apresentando contra o Acórdão nº 204-00.435 da 4ª do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 188 a 197), que deu provimento parcial ao recurso, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS, apresentado em 22 de dezembro de 1998, relativamente aos períodos de janeiro de 1989 a outubro de 1995, nos termos de sua ementa, abaixo reproduzida:

PIS . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal no 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado.

Recurso provido em parte.

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 209 e 210, a Fazenda Nacional alegou que o direito de ação, relativamente à restituição, prescreveria no prazo de cinco anos, contados na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Acrescentou que a prescrição e a decadência agiriam “em prol da estabilidade das relações jurídicas” e que, ainda que não contado o prazo nos termos das disposições do CTN, aplicar-se-iam as disposições do Decreto nº 20.910, de 1932, art. 9º, segundo as quais, interrompida a prescrição contra a Fazenda Nacional, uma única vez (art. 8º), o prazo recomeçar-se-ia a contar por metade.

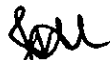
Transcreveu entendimento de Eurico de Santi e alegou que o entendimento teria sido superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reproduzindo, também, o entendimento do voto vencido no processo 13830.001069/98-06.

Por fim, alegou que a Lei Complementar nº 118, de 2000, art. 3º, em norma interpretativa, teria esclarecido que o prazo sempre seria contado a partir da data do recolhimento do tributo.

Nas contra-razões (fls. 214 a 221), alegou o Contribuinte que o prazo de cinco anos contados do pagamento conferiria efeito prospectivo à decisão do Supremo Tribunal Federal e à Resolução do Senado Federal que suspendesse a execução da lei declarada inconstitucional, questão que somente poderia ser decidida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme disposto na Lei nº 9.868, de 1999, art. 27.

Ademais, a não restituição dos valores indevidamente recolhidos representaria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e ofenderia a moralidade.

Citou, ainda, ementas de acórdãos judiciais e administrativos sobre a matéria.

É o Relatório. 



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Segundo a Fazenda Nacional, o pedido estaria prescrito relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente a 22 de dezembro de 1993.

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente repetir ou compensar o crédito, por se aplicar aos pedidos de restituição e compensação do PIS/Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com o termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10 de outubro de 1995.

O recorrente trata o prazo do art. 168 do CTN como se fosse meramente prazo de prescrição, que se refere a uma pretensão a ser deduzida em ação judicial.

No caso dos autos, trata-se claramente de prazo de pedido administrativo, razão pela qual não se poderia aplicar o Decreto nº 20.910, de 1932, art. 9º.

Sendo assim, é certo que anteriormente à publicação da resolução do Senado Federal, o pedido administrativo seria impossível, especialmente por se tratar de questão de natureza constitucional.

Portanto, o termo inicial do pedido foi a data de publicação da mencionada resolução.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2007

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

CS